

para que produza os efeitos jurídicos, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e na Resolução nº 40, de 27 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. O Projeto a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 06/2014;

II - proponente: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;

III - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto de pesquisa "Produção de sementes de *Stylosanthes guianensis*, *S. macrocephala*, e *S. capitata*";

IV - título: "Banco Ativo de germoplasma de *Stylosanthes*";

V - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e arts. 1º, inciso IV; e 2º, da Resolução nº 40, de 27 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Após publicação desta deliberação no Diário Oficial da União, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq, realizará a continuidade dos trâmites necessários para concessão de autorização de acesso.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.001538/2014-71, referente ao processo tramitado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq, sob o nº 1371/2014-1, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

#### DELIBERAÇÃO Nº 451, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA, CNPJ nº 00.348.003/0001-10, a Autorização nº 201/2014, para acesso ao conhecimento tradicional associado para a finalidade de pesquisa científica, de acordo com os termos do projeto intitulado "Etnobotânica de plantas medicinais e rituais", constante nos autos do Processo nº 02000.000580/2012-11, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de dois anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não autoriza qualquer tipo de remessa de componente do patrimônio genético ao exterior e esclarece que, nos termos do art. 9º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, qualquer publicação ou outros tipos de divulgação dos resultados da pesquisa científica autorizada, deverá claramente identificar a comunidade provedora do conhecimento tradicional associado esclarecendo que sua posterior utilização deverá cumprir os termos da legislação aplicável.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.000580/2012-11, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

#### DELIBERAÇÃO Nº 452, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA, CNPJ nº 00.348.003/0001-10, a Autorização nº 202/2014, para acesso ao conhecimento tradicional associado para a finalidade de pesquisa científica, de acordo com os termos do projeto intitulado "Análise físico-química e classificação das farinhas de mandioca", constante nos autos do Processo nº 02000.000582/2012-00, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de dois anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não autoriza qualquer tipo de remessa de componente do patrimônio genético ao exterior e esclarece que, nos termos do art. 9º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, qualquer publicação ou outros tipos de divulgação dos resultados da pesquisa científica autorizada, deverá claramente identificar a comunidade provedora do conhecimento tradicional associado esclarecendo que sua posterior utilização deverá cumprir os termos da legislação aplicável.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.000580/2012-11, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

#### DELIBERAÇÃO Nº 453, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA, CNPJ nº 00.348.003/0001-10, a Autorização nº 203/2014, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro e ao conhecimento tradicional associado para a finalidade de pesquisa científica, de acordo com os termos do projeto intitulado "Caracterização e mapeamento de etnovarietades de mandioca com ênfase aos problemas fitopatológicos na TI Kaxinawá de Nova Olinda", constante nos autos do Processo nº 02000.000584/2012-91, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de dois anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não autoriza qualquer tipo de remessa de componente do patrimônio genético ao exterior e esclarece que, nos termos do art. 9º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, qualquer publicação ou outros tipos de divulgação dos resultados da pesquisa científica autorizada, deverá claramente identificar a comunidade provedora do conhecimento tradicional associado esclarecendo que sua posterior utilização deverá cumprir os termos da legislação aplicável.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.000580/2012-11, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

#### PORTARIA Nº 412, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, e

Considerando a necessidade de subsidiar as políticas públicas ambientais sobre o que tratar dos direitos da Juventude à sustentabilidade e ao meio ambiente, conforme a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 que instituiu o Estatuto da Juventude, e os representantes do Ministério do Meio Ambiente e órgãos vinculados junto às instâncias que tratam das questões de juventude, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Interno de Juventude, de caráter orientador, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, e executivo, no âmbito das políticas públicas de juventude e meio ambiente.

Art. 2º Compete ao Comitê:  
I - formular, gerir, executar, monitorar e avaliar ações de juventude e meio ambiente, nas áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente;

II - orientar, facilitar e avaliar a execução de ações, projetos e programas de juventude e meio ambiente, principalmente aquelas definidas no âmbito dos Planos Plurianuais-PPA;

III - subsidiar o órgão gestores e comitês gestores de Programas e Planos Nacionais de Juventude, o Comitê Interministerial de Juventude-COIJUV, e o Conselho Nacional de Juventude;

IV - articular e integrar internamente as agendas relacionadas à juventude;

V - estabelecer o diálogo permanente com organizações públicas e privadas que tenham como objetivo convergir esforços para a eficácia e efetividade de ações relacionadas a juventude e meio ambiente; e

VI - produzir relatórios anuais sobre as atividades exercidas e resultados alcançados.

Art. 3º O Comitê Interno de Juventude será composto por representantes, titular e suplente, interlocutores das agendas estratégicas, das seguintes unidades, órgãos, segundo a interface com os temas tratados:

I - Ministério do Meio Ambiente;

a) dois da Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável;

b) três da Secretaria de Biodiversidade e Florestas;

c) um da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental;

d) quatro da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;

e) três da Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental;

II - um do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

III - um do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

IV - um do Serviço Florestal Brasileiro-SFB;

V - um da Agência Nacional de Águas-ANA; e

VI - um do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro-JBRJ.

§ 1º Os representantes de cada unidade, órgão e entidade de que trata o caput deste artigo serão indicados, pelos respectivos titulares, e designados por ato da Ministra de Estado de Meio Ambiente.

§ 2º As normas de funcionamento do Comitê serão definidas em regimento próprio.

Art. 4º O Comitê de Juventude e Meio Ambiente será ordenado pelo Departamento de Cidadania e Responsabilidade Socioambiental, por meio de sua Diretoria e Gerência.

Parágrafo único. O Departamento de Cidadania e Responsabilidade Socioambiental exercerá a função de Secretaria-Executiva do Comitê, responsável pela memória das atividades realizadas, organização de reuniões, bem como encaminhamento, aos representantes, das convocatórias, das pautas e dos documentos objeto de exame e discussão.

Art. 5º Os representantes do Comitê Interno de Juventude e Meio Ambiente serão convidados para as reuniões com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Parágrafo único. Em caso de duas ausências injustificadas, do titular e do suplente, nas reuniões, poderá ser solicitada sua substituição.

Art. 6º Eventuais despesas com diárias e passagens correrão à conta dos órgãos e entidades representados, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 7º Os representantes, titular e suplente, terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de acordo com as indicações dos respectivos titulares das unidades, órgãos e entidades representados.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

#### PORTARIA Nº 413, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 13 do Decreto nº 3.952, de 28 de setembro de 2001, faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das atribuições que lhe confere a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e o Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2002, Seção 1, página 96 a 98.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO

#### CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, órgão deliberativo e normativo, criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e regulamentado pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 tem as seguintes competências:

I - coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;

II - estabelecer:  
a) normas técnicas pertinentes à gestão do patrimônio genético;

b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;  
c) diretrizes para elaboração de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) critérios para a criação de bases de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;

III - acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso ao conhecimento tradicional associado;

IV - deliberar sobre:

a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;

b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;

c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional pública ou privada;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, a instituição nacional pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e a universidade nacional pública ou privada;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, ou de instituição pública federal de gestão, para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, e a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

g) descredenciamento de instituições pelo descumprimento das disposições da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e do Decreto nº 3.945, de 2001;